



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acórdão

Acórdão – Segunda Câmara

Processo: **43641**

Natureza: Processo Administrativo

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Exercício: 1994

Responsáveis: Francisco de Paula Vítor (Prefeito à época), José Vicente Neto (Vice- Prefeito à época), Walter Silva (Presidente da Câmara Municipal à época), Expedito Alves de Oliveira, João Lima Filho, João Martins Boaventura, Joel Ferreira Lopes, José Noel Gouvêa, Márcio Ávila de Abreu, Renato Teodoro da Silva e Vítor Leite da Silva (vereadores à época)

Procurador: Bruno Américo Rios Malachias – OAB/MG 72114

Representante do Ministério Público: Glaydson Santo Soprani Massaria

Relator: Auditor Hamilton Coelho

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO – INSPEÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL – ARQUIVAMENTO SEM QUITAÇÃO DOS DÉBITOS.

1. Determina-se o arquivamento dos autos, com amparo nas disposições do inciso I do art. 176 do Regimento Interno, sem quitação dos débitos, permanecendo obrigados os responsáveis até o efetivo pagamento, uma vez exauridas as providências pertinentes à espécie.

2. Determina-se o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Débito e Multa para os fins do disposto no § 1º do art. 177, regimental.

3. Determina-se que seja observado o comando do inciso IV do art. 32 da Lei Orgânica

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **43641**, relativos ao Processo Administrativo decorrente de inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Santana da Vargem, referente ao exercício de 1994, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, por unanimidade, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em determinar o arquivamento deste feito, com amparo nas disposições do inciso I do art. 176 do Regimento Interno, sem quitação dos débitos, permanecendo obrigados os responsáveis até o efetivo pagamento, uma vez exauridas as providências pertinentes à espécie. Ressaltam, por oportuno, que deverá ser observado o comando do inciso IV do art. 32 da Lei Orgânica. Antes, porém, os autos devem ser encaminhados à Coordenadoria de Débito e Multa para os fins do disposto no § 1º do art. 177, regimental.

Plenário Governador Milton Campos, 06 de outubro de 2011.

EDUARDO CARONE COSTA
Presidente

HAMILTON COELHO
Relator

Fui presente:

SARA MEINBERG
Procuradora do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas

RA